



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA - MINAS GERAIS

A/C Senhor Presidente da

D. Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO –PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2019, PROCESSOLICITATÓRIO nº 039/2019.**

CSC- CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285- Sala 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502 Passos-MG, neste ato representada, por seu Diretor Administrativo **Dr. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº MG – 10.126.034 SSP/MG, e cadastro de pessoa física nº 012.120.426-03, com escritório profissional situado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 07, Bairro Centro, CEP- 37.900-095, Passos/MG, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 020/2019, Processo Licitatório nº 039/2019, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

NOTA INTRODUTÓRIA

A priori cumpre salientar que, em se tratando de licitação na modalidade Pregão, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço



mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exeqüibilidade. No mais, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares na suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a proposta, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital modalidade Pregão, e atendendo os preceitos que regem as licitações Públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, vez que a Recorrida satisfaz todas as exigências trazidas pelo Edital Pregão Presencial nº 020/2019, diferente das demais que apresentaram Propostas Comerciais em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, como já reconhecido por esta Douta Comissão.

DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo principal objeto social é a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03); Serviços de engenharia (71.12-0-00) e Construção de edifícios (41.20-4-00) instalação e manutenção elétrica entre outras. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos das administrações Públicas e Privadas, os quais derivam das participações habituais em procedimentos licitatórios, com mais de vinte anos de atuação no mercado de manutenção e construção de redes de energia elétrica urbanas e rurais, especialmente em manutenção de iluminação pública, aplicação (substituição) para LED.

Em suma tem-se que a empresa Recorrida, preenche todos os requisitos exigidos no presente processo licitatório, fazendo jus ter sua

A small, handwritten mark or signature is located in the bottom right corner of the page, enclosed within a faint circular outline.



Proposta Comercial declarada CLASSIFICADA e VENCEDORA, como já reconhecido por esta Douta Comissão.

Digno de menção é que após a análise da Proposta Comercial da Recorrida por todos participantes do processo licitatório, inclusive pela Douta Comissão de Licitação, constatou-se patente exequibilidade e regularidade dos documentos que a sustentam, assim, posto que a Administração Pública é regida entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina, e tendo a Recorrida atendido aos preceitos legais e do Edital em questão, a CLASSIFICAÇÃO da Proposta Comercial da mesma é matéria inconcussa, até mesmo porque a Recorrente não comprovou nenhuma irregularidade.

Versa a Recorrente que a Recorrida não apresentou declaração de garantia conforme exigido na página 29 do presente instrumento convocatório, e teve sua Proposta Comercial declarada Classificada, requerendo assim o mesmo entendimento em sua face vez que apresentou referido documento em desacordo com exigido no instrumento convocatório.

Primeiramente vale ressaltar que conforme discorrido na **ATA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO, Continuação, do dia 24 de setembro de 2019,** durante a sessão foi mostrado ao senhor Neder Hamdan Harmuche, responsável técnico que a **DECLARAÇÃO DE GARANTIA,** consta sim, nos documentos acostados a proposta comercial conforme solicitado no instrumento convocatório, assim se manifestou a Recorrida – CSC:

"o termo de garantia mencionado pelo RT responsável pelo certame onde foi dito que não havia sido apresentado pela licitante foi sim apresentado e mostrado dentro do processo para o mesmo RT".

Superada a colocação por parte da empresa Recorrente, uma vez que a Recorrida – CSC, cumpriu na íntegra todas as exigências editalícias, fazendo jus a sua habilitação. O Senhor Neder Hamdan Harmuche, MANIFESTOU DE IMEDIATO e confirmou a entrega das referidas documentações pela empresa licitante CSC.

Desse modo, D. Comissão de Licitação, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente, não merecem prosperarem os especulativos argumentos carreados pela mesma, veremos adiante:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SEM CUNHO PROBATÓRIO.



A Recorrente apresenta em suas Razões Recursais fatos que não condiz com a realidade do presente processo licitatório.

A Recorrida pautou tudo nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade apresentando documentos que a empresa conseguem realizarem os serviços de acordo com o que tem feito no mercado, tendo em vista ser uma empresatécnica e qualificada, ser amparada por profissionais capacitados, que atendem ao perfil requerido pelo presente edital de Pregão Presencial nº 020/2019, o que confere um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços, tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atenderam a própria determinação do certame. Esse ponto é inconcusso.

Recorrenteno que tange sua PROPOSTA COMERCIAL, a mesma trás em seu bojo descrição de luminárias totalmente em desacordo com o exigido do edital, como já reconhecido por esta Douta Comissão.

Versa a Recorrente que os modelos das luminárias de LED, apresentado na sua Proposta Comercial é de melhor qualidade do que as exigidas no instrumento convocatório. A Recorrente tem oferecer os produtos em conformidade com os exigidos no edital licitatório e não oferecer produtos, que a seu ver é de qualidade superior às exigências editalícias.

Para que tenhamos êxito em um processo licitatório temos que atender as exigências do instrumento convocatório, seguindo o mesmo em sua totalidade, caso encontremos alguma irregularidade no instrumento convocatório temos o direito de impugná-lo, caso contrario estamos de acordo com todos os termos do edital, tendo em vista que a **Recorrente não impugnou o edital, entende-se que a mesma está de acordo com todos os termos do mesmo.**

E quanto ao instrumento convocatório a Recorrente não cumpriu suas determinações e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital "in totum".

O instrumento convocatório no que tange as especificações das luminárias de LED que deveriam ser apresentadas pelas licitantes junto a Proposta Comercial é claro, não podendo assim a Recorrente argüir em seu favor fundamentos técnicos sem quaisquer embasamentos legais que as luminárias de LED apresentadas pela mesma atendem aos exigidos no instrumento convocatório, uma vez que temos que seguir as especificações do

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be the name of an official.



edital e isso não ocorreu no caso em tela, sendo a desclassificação da Proposta matéria inconcussa, demonstrando a lisura desta Douta Comissão.

No que tange as alegações feitas pela Recorrente referente à Proposta Comercial apresentada pela empresa Ultra Energia, com base nas informações discorrida no presente recurso; Proposta Comercial não carece denova apreciação por parte do corpo técnico desta Douta Comissão, as irregularidades apontadas pela recorrente DAMASCENO e pela Douta Comissão de Licitação, vem no sentido que a mesma não atendeu aos dispositivos editalícios, melhor sorte não lhe cabe, a não ser declarada desclassifica, tendo em vista os princípios de vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 41, da Lei 8666/93, determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que fez ao declarar DESCLASSIFICADA a Proposta Comercial apresentada pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu as especificações das luminárias de LED solicitadas no instrumento convocatório, a Recorrente como já apontado por esta Douta Comissão "apresentou luminária com lente de polímero não atende ao edital conforme pág. 35 apresentou garantida do produto sem assinatura do licitante e nem do fabricante conforme exigido na pag. 29 do edital", o edital é claro em suas exigências e as luminárias apresentadas como já reconhecido por esta Douta Comissão não tem qualquer correlação com o objeto licitado, sendo a DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Comercial matéria inconcussa.

Ignorar a ausência de cumprimento das exigências do Edital significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias.

Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, sobre tal princípio leciona o administrador IVAN BARBOSA RIGOLINI:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a vertical line.



"este princípio expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um passo ao seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientem, unitária e informalmente, a todos os licitantes ou interessados. Este princípio nota-se permite a aplicação eficaz de outro princípio, o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital".

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, o Mestre Marçal Justen Filho afirma que: "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo **princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"**.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O**



descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420)". A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da **vinculação ao edital**, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário



observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A licitação tem ainda por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia elencado no artigo 37 e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar **oportunidade igual** para todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número de concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Em sendo assim, a licitação caracteriza-se como um **procedimento administrativo formal** que tem como fim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes (isonomia e impessoalidade).

Cristalino é que a Recorrente, não apresentou o documento conforme exigido no edital, conforme entendimento já demonstrado por esta Douta Comissão de Licitação, e quer por via diversa ter sua Proposta Comercial declarada Classificada.

Portanto, permitir que a Recorrente retorne ao certame **sem apresentar corretamente a documentação** exigida no instrumento convocatório **ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a empresa Recorrida e as demais empresas licitantes estavam obrigadas a cumprir a referida exigência.

Restam demonstrados, portanto, que tanto o instrumento convocatório, e legislação específica foi observada em sua integralidade pela Recorrente.

O julgamento da Proposta Comercial ocorreu em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que lhe é correlato, matéria inconcussa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical stroke.



Por fim, fica comprovando, que a Recorrida cumpriu INTEGRALMENTE todos os requisitos do edital como já reconhecido por esta Douta Comissão, que a Recorrente DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP não apresentou documentos conforme exigido na página 35 e 29 do instrumento convocatório, melhor sorte não lhe assiste, a não aDESCCLASSIFICAÇÃO de sua Proposta Comercial, matéria inconcussa.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, tendo em vista as alegações fáticas e de direito expedidas nesta impugnação, requer e, assim espera, seja reconhecida a improcedência do recurso interposto pela Recorrente. No mais, requer que não seja conhecida as pretensões da Recorrente julgando-se improcedente todos os pedidos feitos pela mesma, exceto quanto aDESCCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa ULTRA ENERGIA LTDA, por não atender aos requisitos editalícios.

Por fim, requer:

a)- Manutenção da DESCCLASSIFICAÇÃO da Proposta Comercial apresentada pela empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA e ULTRA ENERGIA LTDA, tendo vista a apresentação de documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório vide página 29 e 35 do presente edital.

b) Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso ajuizado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a matéria em comento, facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI pugna pelo não provimento das razões recursais ora ajuizadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão no que tange a Proposta Comercial e documentações anexadas, e sendo DECLARADA CLASSIFICADA e VENCEDORA DO CERTAME a Recorrida CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, que atendeu integralmente todos os itens do edital licitatório, que seja DESCCLASSIFICADA a Propostas Comerciais e demais documentos apresentados pelas empresas



Recorrente DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP e ULTRA ENERGIA LTDA, por absoluto descumprimento das regras editalícias, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.

N. Termos,

P. Deferimento,

Passos/MG, 02 de Outubro de 2019

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Alexandre de Oliveira Martins
Diretor Administrativo

CSC-CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Dr. Alexandre de Oliveira Martins
OAB/MG nº 160.342 - CPF 012.120.426-03
Diretor Administrativo

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 27/12/2018 09:47:47 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 913111

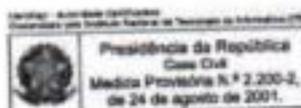
A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 27/12/2019 08:21:09 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 85131502181339140773-1
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd87deef3225bef4c3a5717ab4a35a43e5167f0b18a5ceb54856cbf6b52571d4ba883bbca3f8bc8814ff676cb0e91
829a5310ddcf9ba047b1d9cd074715c310b3





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600121823

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183456996259

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

PASSOS

Local

16 Fevereiro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5525984 em 28/02/2018 da Empresa CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP, Nire 31600121823 e protocolo 181001217 - 16/02/2018. Autenticação: B3484B7F33E79975C7A40E285A11ECBB7533B4, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/100.121-7 e o código de segurança 7Dc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

100/2018/28



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/100.121-7	J183456996259	16/02/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
060.749.906-03	JOAO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI-EPP"

JOÃO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO, nacionalidade BRASILEIRA, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 05/01/1985, portador do RG n. MG-11.599.432, expedido pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 060.749.906-03, residente na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, sala 01, Bairro Centro, CEP 37.900-094, Passos/MG, titular da empresa individual de responsabilidade limitada "CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI-EPP", com sede na Rua dos Caetés, nº 285, Sala 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP- 37.901-502, na cidade de Passos/MG, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n. 31600121823 e no CNPJ sob n. 07.681.483/0001-86, resolve alterar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com a presente alteração a razão social passa ser "CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI"

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a presente alteração o objeto social passa a ser transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos, prestação de serviços de construções e manutenções elétricas em geral, prestação de serviços e construções civis em geral, execução de projetos elétricos, hidráulicos, estrutural e topográfico, prestação de serviços de locação de mão de obra por administração e empreitadas em obras civis, elétricas e rurais, locação de bens próprios, veículos automotores, caçambas para coleta de lixo e equipamentos de construção civil e elétrico, prestação de serviços de ajardinamento, poda de árvores, limpeza de faixa de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza e varrições de vias públicas urbanas e rurais, coleta de lixos urbanos e rurais, serviços de portaria e zeladoria, comércio varejista de materiais para construções civis e elétricas em geral, locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador e obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

À VISTA DAS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL E TODAS AS ALTERAÇÕES ANTERIORES, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A razão social continuara sendo "CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI"

CLÁUSULA SEGUNDA: sede da empresa continuara sendo na Rua dos Caetés, nº 285, Sala 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 37.901-502, na cidade de Passos/MG, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social continua sendo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social continuara sendo, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos, prestação de serviços de construções e manutenções elétricas em geral, prestação de serviços e

PÁGINA 1 DE 2





ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI-EPP"

construções civis em geral, execução de projetos elétricos, hidráulicos, estrutural e topográfico, prestação de serviços de locação de mão de obra por administração e empreitadas em obras civis, elétricas e rurais, locação de bens próprios, veículos automotores, caçambas para coleta de lixo e equipamentos de construção civil e elétrico, prestação de serviços de ajardinamento, poda de arvores, limpeza de faixa de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza e varrições de vias públicas urbanas e rurais, coleta de lixos urbanos e rurais, serviços de portaria e zeladoria, comércio varejista de materiais para construções civis e elétricas em geral, locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador e obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

CLÁUSULA QUINTA: O titular da empresa João Murilo de Siqueira Cardoso declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade caberá exclusivamente ao titular João Murilo de Siqueira Cardoso, acima qualificado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SETIMA: O titular da empresa declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: A empresa iniciou suas atividades em 01/12/2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DECIMA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro de PASSOS - MINAS GERAIS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

PASSOS/MG, 15 de Fevereiro de 2018

JOÃO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO

PÁGINA 2 DE 2





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/100.121-7	J183456996259	16/02/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
060.749.906-03	JOAO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP, de nire 3160012182-3 e protocolado sob o número 18/100.121-7 em 16/02/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6525984, em 28/02/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Gustavo Henrique Campos dos Santos.
Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.749.906-03	JOAO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.749.906-03	JOAO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO

Belo Horizonte, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JANEIRO DE 1989

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Cartório do 2º Ofício de Notas

Estado de Minas Gerais - Comarca de Passos

Substituto

Edicarlos Caixeta
Bruno Marcel Veloso de Oliveira
Daniela Santos Oliveira
Isabel Cristina de Oliveira

Carolina dos Santos Coêlho Borges
Tabeliã

LIVRO: 162 P

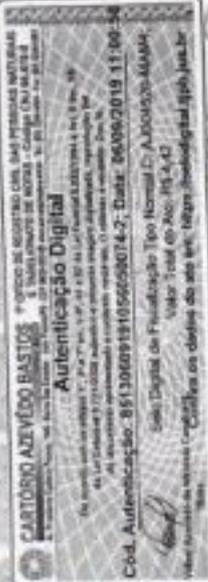
FOLHA: 030

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CSC CONSTRUTORA
SIQUEIRA CARDOSO EIRELI NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM todos quantos este instrumento público de procuração virem ao(s) 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove) do documento de nosso Senhor Jesus Cristo, nesta Cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, perante o Cartório do 2º Ofício de Notas sito à Rua Deputado Lourenço de Andrade, nº 98-A, foi requerido em diligência, na residência do outorgante, onde compareceu como **Outorgante: CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**, CNPJ nº 07.681.483/0001-86, com sede Rua dos Caetés, nº 285, sala 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Passos, Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº 3160012182-3, conforme Certidão Simplificada datada de 06/09/2019, declarando o representante adiante qualificado que não houve alterações contratuais posteriores, responsabilizando-se civil e criminalmente pelas declarações prestadas; neste ato representada por seu sócio / titular **JOÃO MURILLO DE SIQUEIRA CARDOSO**, brasileiro, filho de Audair Plínio Cardoso e Rosana Maria de Siqueira Cardoso, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.599.432 expedido por SSP/MG, CPF nº 060.749.906-03, residente e domiciliado na Rua Alfa nº 510, Bairro Penha, Passos, Minas Gerais, com endereço eletrônico joamurilo@contablaudair.com.br; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Outorgados: VILMAR DE FATIMA CARDOSO**, brasileiro, filho de Milton Messias Cardoso e Maria Aparecida Cardoso, tecnólogo em processos gerenciais, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.804.932 expedido por SSP/MG, CPF nº 032.662.486-43, residente e domiciliado na Rua: Riachuelo, nº 71, Bairro Santa Helena, Passos, Minas Gerais, com endereço eletrônico vilmar@csconstrutora.com.br; **ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileiro, filho de Iradir Martins de Oliveira e Joana Darc Oliveira Martins, advogado, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.126.034 expedido por SSP/MG, CPF nº 012.120.426-03, inscrito no OAB/MG sob nº 160.342, residente e domiciliado na Rua Matosinhos, nº 71, Bairro Cohab II, Passos, Minas Gerais, e-mail alexandreo.martins@hotmail.com; com amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios da(s) firma(s) outorgante(s); podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; representá-la(s) perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais preciso for; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; dar e receber quitação; assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados; representá-la(s) junto ao Ministério do Trabalho e Justiça de Trabalho, assinar rescisão de contrato de trabalho, fazer acordos, dar baixa em carteiras profissionais; abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer órgãos bancários, em especial no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal -CEF, Cooperativas de Crédito - Sicoob, Banco Bradesco, emitindo e endossando cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, efetuando depósitos e retiradas; assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la(s) ainda junto a Embaixadas, Consulados, Alfândegas, fazer remessas para o exterior, ao INSS, companhias telefônicas, DETRAN, órgãos da Receita Federal; constituir advogado com a cláusula "ad judicium" para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir, propor e variar de ações, contestá-la(s) defender os direitos e interesses

Cartório 2º Ofício de Notas de Passos





outorgante(s) e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. SENDO DITOS PROCURADORES AGIREM EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE DOIS (02) DIAS A CONTAR DA PRESENTE DATA. Assim me foi dito, do que dou fé e me pediu instrumento, que lavrei nas minhas notas, lendo-o à outorgante, que tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou, dispensada a presença de testemunhas com fundamento no artigo 215, parágrafo 5º, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. -1 - (Código: 8101-8 - Arquivamento): Valor total: R\$ 8,51. 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro): Valor total: R\$ 46. 1 - (Código: 8501-9 - Diligência nos perímetros urbano e suburbano): Valor total: R\$ 14,91. Valores Desmembrados: (Emolumentos: R\$ 113,74; Recomeço: R\$ 37,90; T.F.J.R\$ 37,90; Total: R\$ 158,47) - Demais Valores: ISS: R\$ 3,41 - Valor Total dos Atos: R\$ 161,88. Eu, Isabel Cristina de Oliveira, Tabeliã Substituta a fiz digitar. Eu, Isabel Cristina de Oliveira, Tabeliã Substituta a subscrevo e assino. (aa)JOÃO MURILLO DE SIQUEIRA CARDOSO; Isabel Cristina de Oliveira. Trasladada em seguida.

EM TESTO ppp DA VERDADE.

Tabeliã Substituta ppp Oliveira

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO PASSOS/MG
Isabel Cristina de Oliveira
Substituta

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Cartório do 2º Ofício de Notas de Passos - MG

Selo de Fiscalização: **CZQ35631**
Código de Segurança: **3441.8333.4415.4659**
Quantidade de Atos: 3

Emol.: R\$ 120,57; Taxa de Fiscalização: R\$ 37,90; Total: R\$ 158,47
Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO PASSOS - MG
Carolina dos Santos Coelho Borges
Tabeliã
Substituta
Edicários Caixeta Borges
Bruno Marcel Veloso de Oliveira
Daniela Santos Oliveira
Isabel Cristina de Oliveira

Cartório 2º Ofício de Notas de Passos

S

S

(Handwritten mark)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 06/09/2019 14:20:20 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1342859

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 06/09/2020 14:16:05 (hora local).

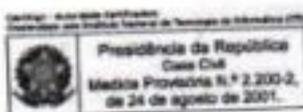
¹Código de Autenticação Digital: 85130609191056050074-1 a 85130609191056050074-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b338ab35d634d8ab910d9f2f093ca31a5df3d6517d2e63dd1c03c4fa14e056cd4a883bbca3f8bc8814ff678cb0e91829a79e16b3f8e6fdde9218125f3f8ccad2d



CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

180342

Nome
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Titular
IRADIR MARTINS DE OLIVEIRA
JOANA D ARC OLIVEIRA MARTINS

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

DATA DE NASCIMENTO
18/06/1981

RG
WG-10.128.834 - SSP/MG

CPF
012.126.429-83

ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA E TRABALHO
RUA CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA
18104-2016

ASSINATURA

TER PE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12483285

ESTO REPRESENTAÇÃO
IDENTIFICADO COM, PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 10 DA LEI Nº 8.966)

RENATA DO PERILSON

12483285

BARCODE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 66.470-8

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 85131502181339150254-1; Data: 15/02/2018 13:42:58

Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Cartório de Dados do ato em: <https://wslodigital.spb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/12/2018 09:50:41 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 913119

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/12/2019 08:21:09 (hora local)**.

¹Código de Autenticação Digital: 85131502181339150254-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd87deef3225bef4c3a5717ab4a35a43e5cb983ac9455bebe6d7b68e7bb39c0d1a883bbca3f8bc8814ff676cb0e9
1829a85ba345287115ad1fcc2f0d9ff96e0ba

